



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001807/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.344 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente REGINA CASSIA DE AQUINO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Apresentação de documentação pertinente para afastamento parcial da glosa em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2004, ano calendário 2003, em que foi verificada dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação da relação de dependência (Rafaela Machado Barão e Luciano Barão Freitas Gonçalves Estolio).

2. Foi também verificada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.326,80, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução. De acordo com complementação da descrição dos fatos: *“corrigido de acordo com a documentação apresentada (Demonstrativo das Despesas Médico-Odonto Hospitalar processadas no ano base de 2003 da FAPES).”*

Da Impugnação

3. Cientificado da Notificação, o contribuinte ingressou com Impugnação, argumentando:

“Solicito o cancelamento da notificação acima, pelo fato de já ter apresentado todos os documentos, conforme comprovante em anexo, diretamente no prédio do Ministério da Fazenda, na Av. Pres. Antonio Carlos, 375 — Térreo — Centro — RJ, em 01/04/2008. Os documentos ref. as despesas médicas e de dependentes, envio novamente para serem analisados por VSª.”

4. O presente processo foi encaminhado a DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3338/2011 de 06/09/2011, publicada no Diário Oficial de 08/09/2011.

5. É o Relatório

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita

aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPENDENTE.

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/02/2014 (e-fls. 46/47), o(a) contribuinte, em 21/03/2014 (e-fls. 50), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos ora acostados aos autos. Junta novos documentos (e fls. 52 e ss.). Concorde com a glosa dos dependentes. Pretende retificação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Uma vez que a interessada insurge-se apenas parcialmente contra o Acórdão *a quo* exarado, resta em lide a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.326,80.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 52 e ss.) e os argumentos recursais complementares, apresentados apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que o recibo e a declaração ora apresentados pelo **psicoterapeuta Luiz Fernando Mesquita** (e-fls. 69/70) atendem aos requisitos legais necessários para **afastamento da glosa no valor de R\$1.500,00**, que não foi objeto do pedido de reembolso ao plano de saúde. (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). **As demais glosas devem ser mantidas**, sobremaneira pela impossibilidade de retificação de declaração de ajuste anual no presente momento da lide para correção de erros que a contribuinte alega ter cometido.

Indica a interessada ser necessária a **retificação plena de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA**, além de se manterem, segundo seus argumentos, valores pagos e não dedutíveis em forma conflitante com os recibos apresentados (apresenta despesas discriminadas por médicos mas mantém sem alteração os valores pagos/deduzidos por plano de saúde e hospital utilizado, indicando duplicidade na pretensa dedução). Mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, após apreciação dos argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, verifica-se o cabimento de retificação parcial da Decisão guerreada, com restabelecimento parcial da dedução de despesas médicas no valor de R\$1.500,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima